



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823178 - PR (2019/0185474-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JAIR SILGAIL
AGRAVADO : WALDIR SILGAIL
ADVOGADOS : HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. EXCLUSÃO. ART. 8º, § 10, DA LEI N. 11.775/2008. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Quitado o débito na forma da Lei n. 11.775/2008, descabe a condenação do executado em honorários advocatícios de sucumbência. Afinal, o objetivo da norma é fomentar a liquidação ou a renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União. Precedentes da Segunda Turma.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823178 - PR (2019/0185474-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JAIR SILGAIL
AGRAVADO : WALDIR SILGAIL
ADVOGADOS : HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. EXCLUSÃO. ART. 8º, § 10, DA LEI N. 11.775/2008. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Quitado o débito na forma da Lei n. 11.775/2008, descabe a condenação do executado em honorários advocatícios de sucumbência. Afinal, o objetivo da norma é fomentar a liquidação ou a renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União. Precedentes da Segunda Turma.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional contra decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A insurgente requer a condenação da parte contrária (executados) ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz, em resumo:

Como acima explicitado, esta Corte proíbe a cobrança de honorários advocatícios em execuções já acrescidas do encargo do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969. Assim, se houver a incidência de tal encargo, a cobrança, em destaque, de honorários, nos embargos e nas execuções, resta prejudicada.

Destarte, a contrário sensu, extrai-se da posição firmada pelo STJ que, quando não houver possibilidade de cumulação de tais verbas, os honorários decorrentes de condenação judicial podem ser regularmente exigidos.

No caso, a Lei nº 11.775, de 2008, excluiu expressamente a incidência

do encargo legal de 20% sobre os débitos provenientes de crédito rural inscritos em DAU. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmada em recurso representativo de controvérsia não alcança a cobrança de honorários advocatícios em execuções fiscais e embargos à execução relativos às dívidas de operações de crédito rural, porque impossível ocorrer, no caso, cumulatividade.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Para solucionar a controvérsia, o Tribunal regional apontou que a exclusão do encargo legal das dívidas provenientes de crédito rural, promovida pela Lei n. 11.775/2008, exime também o devedor do pagamento de honorários.

A Segunda Turma desta Corte Superior teve a oportunidade de examinar casos idênticos ao versado nos autos. Entendeu-se que, em havendo sido a dívida quitada na forma da Lei n. 11.775/2008, descabe a condenação do executado em honorários advocatícios de sucumbência. Afinal, o objetivo da norma é fomentar a liquidação ou a renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÉBITO QUITADO INTEGRALMENTE. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. ART. 8º, § 10, DA LEI 11.775/2008. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O juízo de primeiro grau extinguiu a Execução Fiscal (art. 924, II, CPC/2015) em razão do pagamento realizado pelo devedor e afastou a sua condenação em honorários advocatícios, por entender que o art. 8º, § 10, da Lei 11.775/2008 denota a intenção do legislador de conceder ao contribuinte a dispensa de arcar com o referido ônus processual.

2. A sentença foi mantida pelo acórdão recorrido: "[...] Concluindo, são indevidos os honorários de advogado relativos à sucumbência do executado/embargante nas execuções de dívidas originadas de operações de crédito rural, ainda que o encargo legal de 20% tenha sido dela extirpado por força da Lei 11.775/2008".

3. O Tribunal de origem concluiu, portanto, que a dispensa do pagamento do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 consiste em benefício instituído pela Lei 11.775/2008, devendo ser prestigiado o fim social por ela almejado, isto é, o estímulo à liquidação ou regularização dos débitos oriundos de operações de crédito rural.

4. É forçoso reconhecer que, comprovado que a liquidação ou regularização dos débitos se deu estritamente nos termos da Lei 11.775/2008, não há como restabelecer, por via transversa, a

cobrança de honorários advocatícios.

5. Fora da hipótese acima, no entanto, tendo ocorrido a exclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969, tem-se que a verba honorária passa a ser devida segundo as regras do CPC.

6. Com efeito, não tendo havido a liquidação ou regularização do débito (ou, ainda, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a sua liquidação ou regularização), perde sentido a exoneração dos encargos de sucumbência, pois a finalidade prevista pela norma deixou de ser atendida. Precedente: REsp 1.772.092/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 4.12.2018 (acórdão pendente de publicação).

7. A situação constatada nestes autos, porém, é oposta à analisada no precedente acima indicado: o presente recurso foi interposto contra acórdão proferido em Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal em virtude do cumprimento do parcelamento, com integral pagamento da dívida. Diferentemente, na hipótese fática enfrentada no REsp 1.772.092/RS, o apelo nobre tinha por objeto a reforma do acórdão que, em Agravo de Instrumento, havia mantido decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento em Execução Fiscal de crédito rural não quitado ou parcelado no regime da Lei 11.775/2008.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.767.601/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 23/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 11.775/2008. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

I - Impõe-se o afastamento da violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando a alegada omissão foi apresentada de forma genérica, sem especificar a aludida mácula, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia. Incidência da súmula 284/STF.

II - Com a informação de quitação do débito oriundo de cédula de crédito rural, foi extinta a execução fiscal e negado o pedido de condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios.

III - Havendo dívida quitada na forma da Lei n. 11.775/2008, descabe a condenação do executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Tal entendimento, vai ao encontro do propósito da Lei n. 11.775/2008, que é de fomentar a liquidação ou renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União. Precedentes: REsp 1.767.601/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2019 e REsp 1.772.092/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 29/5/2019. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.801.150/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ de 4/6/2019; REsp 1.772.989/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3/6/2019; REsp 1.813.048/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ de 29/5/2019; AgREsp 1.439.570/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 19/3/2019.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

(REsp 1.781.400/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 16/9/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0185474-7

**AgInt no
REsp 1.823.178 / PR**

Números Origem: 00004202920068160113 4202920068160113 50104622520184049999

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAIR SILGAIL
RECORRIDO : WALDIR SILGAIL
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JAIR SILGAIL
AGRAVADO : WALDIR SILGAIL
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.